

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700030 – e-PAT: 013.679

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 204/2022

RECORRENTE: MBC ESTRUTURAS EIRELI

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 232/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de ter remetido mercadorias destinadas a industrialização por encomenda, bem como equipamentos para conserto ou reparo, em operações praticadas ao preço de custo de aquisição e originalmente amparadas pela suspensão do imposto nos termos do Anexo V, parte 2, Item 3, do RICMS/RO. No entanto, emitiu as notas fiscais com CST incorreto, deixou de proceder ao recolhimento espontâneo do débito tributário devido após transcorrido o prazo de 180 dias sem que se efetivasse o retorno das mercadorias e dos bens, além de deixar de declarar no registro C113 da EFD/SPED os documentos fiscais referenciados das saídas e das entradas de todas as operações de remessa e de devolução praticadas no período, conforme planilha demonstrativa anexa, a qual contemplou na base de cálculo a margem de valor agregado de 30%.

A infração foi capitulada para Anexo V, Art. 2º, § 1º, §2º, Art. 7º, Parte 2, Item 03, c/c Anexo XIII, Art. 106, §1º, todos do RICMS/RO, c/c Ato COTEPE 44/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$1.081.592,06
Multa:	R\$1.118.903,01
Juros:	R\$100.410,15
A. Monetária:	R\$161.633,54

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.462.538,76 (dois milhões quatrocentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou defesa tempestiva. Despacho de Diligência e manifestação do autuante. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/848/TATE/SEFIN julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso voluntário. Consta Parecer da Procuradoria Estadual, Relatório deste Julgador, Parecer da Representação Fiscal. Processo retirado de Pauta das Sessões de Julgamento dos dias 08/12/2023, 10/09/2024 e 12/12/2024 para diligências e juntada de novos documentos pelo sujeito passivo; Retorno para julgamento de 2ª Instância com Relatório do Auditor de Apoio da segunda câmara.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo remeteu mercadorias destinadas a industrialização por encomenda, bem como equipamentos para conserto ou reparo. No entanto, emitiu as notas fiscais com CST incorreto, deixou de proceder ao recolhimento espontâneo do débito tributário devido após transcorrido o prazo de 180 dias sem que se efetivasse o retorno das mercadorias e dos bens, além de deixar de declarar no registro C113 da EFD/SPED os documentos fiscais referenciados das saídas e das entradas de todas as operações de remessa e de devolução praticadas no período.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando argumentos defensivos de que a autuação é oriunda da DFE 20212503700013, destinada a averiguar supostos estornos de débitos de ICMS, sem comprovação de origem. Assim, durante o procedimento fiscalizatório, houve somente notificação à empresa contribuinte com o fito de regularizar e apresentar justificativa relacionada ao direito de crédito derivado de estornos de ICMS, supostamente sem origens e que no relatório de encerramento fiscal houve autuação pelo suposto não retorno de mercadorias remetidas com suspensão de ICMS, dentro do prazo de 180 dias, objeto distinto do previsto no termo de início de ação fiscal e que por fim não fora intimado para proceder a regularização de pendências do Auto de infração. Alega, ainda, ausência do fato gerador apto a ensejar a incidência do imposto. O sujeito passivo também argumentou que a referenciação das notas Fiscais na EFD do contribuinte não é o único meio de prova, de que é possível constatar eventual retorno de mercadorias por meio do valor da nota fiscal e do código do cliente. Que a Nota Fiscal nº 4191 teve o retorno através

da NF 3901 e a NFe 3098 emitida em 22/03/2019 e retornou em 01/08/2019. Além disso, o sujeito passivo verificou que o não referenciamento das notas fiscais retornadas, em nada afeta a exigência tributária, visto que deve ser aplicada a verdade material em prol da verdade real e formal. Lembrou que algumas notas fiscais retornaram após 180 dias, mas a própria legislação permite a prorrogação do prazo, e que eventual atraso, não é capaz de acarretar qualquer prejuízo ao erário.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que o contribuinte apresentou uma espécie de controle paralelo de acompanhamento das saídas e entradas, não dispondo de informações cruciais para sua análise, não restando, portanto, comprovada a efetiva regularidade dos retornos em relação às saídas. Isso porque existem sistemas informatizados de auditoria utilizados pelo fisco que consideram as regras dispostas para escrituração contábil determinados no guia prático de escrituração fiscal digital EFD-ICMS/IPI. Aduziu, ainda, que a correta escrituração era condição necessária para a suspensão do referido imposto, não desobrigando o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias de acordo com o artigo 3º e 7º do Anexo V, RICMS/RO. Desse modo, embora a suspensão do imposto seja um direito garantido pelo ordenamento jurídico, o contribuinte, para fazer jus a este, deve comprovar o cumprimento de suas condicionantes, o que, no caso em voga, não ocorreu.

Em Parecer, tanto a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia quanto a Representação Fiscal, opinam pela manutenção da decisão singular, por entender não ter havido nenhum tipo de prova documental ou material elaborado pelo sujeito passivo, que pudessem contribuir para a improcedência da autuação.

Diante do contido nos autos, considerando os argumentos do recorrente, farei algumas ponderações abaixo para ao final decidir.

A infração cometida pelo Recorrente encontra-se respaldada no RICMS/RO:

Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.

PARTE 2

DAS SUSPENSÕES

03. Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída interestadual de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. (Convênio AE-15/74)

Nota única. A mercadoria referida neste item, deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1.

Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Em relação a alegação do contribuinte sobre ausência de notificação para autorregularização, como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Logo, a infração apontada como cometida (remessa destinada a industrialização por encomenda, sem recolhimento do imposto devido ao extrapolamento do prazo e sem comprovação do retorno das mercadorias) caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal. Nesta seara, não se aplica o dispõe o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, já que somente é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

Já em relação aos argumentos do contribuinte que foi autuado por objeto distinto do previsto no termo de início de ação fiscal, que era de estorno de débitos de ICMS (RO 030001) o que, portanto, geraria a nulidade do lançamento fiscal.

Esclareço o seguinte: de fato a fiscalização foi determinada após conclusão do monitoramento sobre o estorno de débitos no qual o contribuinte foi previamente

notificado a apresentar justificativas, no entanto permaneceu inerte, o que gerou a necessidade de emissão de DFE para análise da conta gráfica do contribuinte.

Assim sendo, a DFE foi emitida para autorização de ação fiscal na modalidade de auditoria para conta gráfica, conforme disciplinado pelo art.5, inciso II alínea “c” da IN 011/2008/CRE/SEFIN, deste modo, afasto a preliminar de nulidade sobre esse ponto, eis que procedimento administrativo tributária possui amparo legal.

Em relação ao mérito pudemos observar que no Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe diversas Notas Fiscais, querendo fazer prova de que as mercadorias remetidas para industrialização, conserto ou reparo, foram devidamente retornadas dentro do prazo permitido que suspende o recolhimento devido.

Houve, pela defesa, a juntada do Anexo “*Manifestação novos documentos probatórios*”, e este Julgador juntamente com o Auditor de Apoio, por meio de trabalho realizado perante o “Sistemas SEFIN”, diligentemente, analisaram todas as matérias, com a finalidade de que haja julgamento baseado na verdade dos fatos, conforme o segue adiante:

A defesa argumenta que as operações enfrentadas são de industrialização por conta e ordem, em que há a participação de mais de um estabelecimento industrial no processo de industrialização. Desta forma, a matéria prima retorna somente de forma simbólica para a empresa autuada, sendo na realidade, enviada diretamente para o comprador ou empregada diretamente em uma obra do encomendante. Acrescenta que nessa remessa para industrialização ocorre a suspensão de ICMS e IPI. Que o ICMS incide sobre o serviço industrializado e não sobre a saída da matéria prima a ser industrializada. E que no processo de conta e ordem, a empresa que está adquirindo as matérias primas solicita ao vendedor para realizar a entrega dos itens diretamente ao industrializador. Este, por sua vez, faz a remessa do produto industrializado diretamente para o comprador da matéria prima.

Frisamos que, consoante a descrição da infração autuada, a correta escrituração é condição necessária para a suspensão do referido imposto, não desobrigando o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias de acordo com os artigos 3º e 7º do Anexo V, RICMS/RO. Bem como, o prazo para retorno das mercadorias beneficiadas com a suspensão é de 180 dias, prorrogável por igual

período nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1. Sendo essa suspensão um direito garantido ao contribuinte, desde que comprove o cumprimento de suas condicionantes por meio de processo, munido de documentos que julgar pertinentes, a ser protocolizado, analisado e decidido na Agência de Rendas de sua circunscrição, o que, no caso em análise, não ocorreu.

A defesa citou, a título de exemplo, a nota fiscal autuada n. 4863, a qual foi objeto de retornos parciais, um de R\$ 162.077,40 realizado pela nota fiscal nº 803 e outro de R\$ 220.845,35 realizado pela nota fiscal nº 815. Diz que a nota fiscal 803 representa uma remessa de retorno simbólica para empresa autuada, sendo que nas informações complementares consta expressamente a menção de tratar-se de material enviado para obra da ITD EMPREENDIMENTOS, adquirente da matéria prima. Também consta no campo de dados complementares a informação de que se trata de material recebido pela NF 4837 e 4863, ambas, indevidamente, autuadas pelo Fisco. A LINETEC foi a última empresa a industrializar, razão pela qual, remeteu diretamente para obra da empresa adquirente, mas realizou também, o retorno simbólico para a MBC ESTRUTURAS METALICAS.

Entretanto, a defesa não apresenta provas no autos que justifiquem a afirmação acima. Ora diz que foi uma remessa para industrialização, com suspensão do ICMS e que o produto vai retornar após ser industrializado, informações conforme nota fiscal 4863. Ora, apresenta notas fiscais de números NF 803 e 815 informando que são notas de operação de “*Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros*”, emitidas pela LINETEC, localizada em São Paulo, com destino para MBC, localizada em Rondônia. Contudo a entrega dos produtos está descrita nos dados adicionais “*MATERIAL SEGUE PARA ENDEREÇO DA OBRA ITD EMPREENDIMENTOS Rua 69 1 setor ferroviario Goiania GO RECEBIDO PARA IND SOB NF 4837 E 4863 DA EMPRESA DESTINATARIA DESTA SAIDA 26/07/21 End. Cobranca: O mesmo*”.

Os referidos documentos foram apresentados de maneira confusa, não sendo possível constatar, com transparência, a veracidade das alegações visto que, embora tenham mercadorias que foram remetidas com a descrição de industrialização, as notas que se referem a retorno não estão referenciadas à nota de origem. Ou seja, não é capaz de triar se todas as mercadorias que saíram, retornaram na sua integralidade, nas mesmas quantidades, uma vez que as supostas notas de retorno aparecem

fracionadas em várias outras com mercadorias misturadas em tantas outras notas, sem descrição clara de quais estão relacionadas.

Não bastasse isso, tanto na sua defesa quanto no Recurso, o sujeito passivo, confirma que as notas fiscais não estão referenciadas, bem como afirma que algumas notas fiscais retornaram após 180 dias. Aduz que a constatação das notas Fiscais na EFD do contribuinte não é o único meio de prova, visto que é possível constatar eventual retorno de mercadorias por meio do valor da nota fiscal e do código do cliente. Todavia, o trabalho da Fiscalização foi devidamente realizado, obedecendo todos os requisitos e critérios legais para apuração de irregularidades constante do auto de infração. Só caberia novo levantamento pelo Fisco, se o contribuinte trouxesse elementos divergentemente claros a contradizer o trabalho da fiscalização, o que não ocorreu. Cabe ao contribuinte, uma vez discordando da autuação, trazer as provas contrárias cabais da acusação.

Eventuais mercadorias que retornaram ao estabelecimento, por não estarem referenciadas apropriadamente no registro C113 de sua EFD-ICMS/IPI é elemento para caracterização da infração. Pois, a correta contabilização dos fatos contábeis ocorridos na empresa é condição fundamental para que o fisco identifique o pagamento das obrigações tributárias.

Ou seja, como a escrita fiscal do contribuinte não foi elaborada de forma a facilitar uma precisa correlação entre as mencionadas operações, cabe ao defendente apresentar planilha/documentos com todas as informações necessárias, e não apenas uma Planilha simples como a constante das suas defesas, sem informações cruciais para sua análise (como por exemplo: chave de acesso, valor, data da entrada, descrição das mercadorias, mês de lançamento na EFD e correlacionando com as notas de saída).

Em análise detida aos Sistemas Fiscais da SEFIN, com a finalidade de buscar as informações das notas fiscais escrituradas e depois, importar para o AEFR, após a consulta verificou-se pouquíssimas notas fiscais com informação de NFe referenciada.

Já em relação a consulta no sistema da NFE, inerentes as notas fiscais indicadas pela defesa, visando verificar as seguintes características das operações, como por exemplo:

- as notas de remessa para industrialização;
- as supostas notas fiscais de devolução
- a existência do referenciamento da nota fiscal original;
- o prazo da suposta devolução e
- os eventos pertinentes a cada nota fiscal.

Em resumo concluímos que:

a) a operação referente a nota fiscal 4863, constatamos o registro de dois eventos, o primeiro evento foi a “autorização de uso em 23/06/2021” e o segundo evento “ciência da operação pelo destinatário” em 20/07/2021. Estranho, não ter registro de eventos nos postos de passagem, já que é uma “Remessa para Industrialização”;

b) NF-e 803, constatamos o registro dos seguintes eventos, o primeiro evento foi a “autorização de uso em 22/07/2021”, o segundo evento “ciência da operação pelo destinatário” em 23/07/2021, o terceiro evento foi “autorização do MDF-e” em 26/07/2021, o quarto evento foi o “registro passagem automatico MDF-e” na UF 31 “Minas Gerais” em 27/07/2021, o quinto evento, foi o “registro passagem automatico MDF-e” na UF 52 “Goiás” em 28/07/2021 e o sexto evento, foi a “confirmação da operação pelo destinatário” em 02/08/2021. O que chama à atenção é a rapidez da industrialização feita pela LINETEC, localizada em São Paulo, pois o evento “ciência da operação pelo destinatário” referente a NF-e 4863 ocorreu em 20/07/2021 às 11:55 hs e em 22/07/2021 às 11:37 hs, a LINETEC obteve a autorização de uso para emissão da nota fiscal 803 referente a “Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”;

c) NF-e 815, constatamos o registro dos seguintes eventos, o primeiro evento foi a “autorização de uso em 27/08/2021”, o segundo evento “MDFe autorizado” em 27/08/2021, o terceiro evento “ciência da operação pelo destinatário” em 28/08/2021, o quarto evento foi “Registro passagem automatico MDF-e” em 29/08/2021, na UF 52 “Goiás” e no quinto evento foi a “confirmação da operação pelo destinatário” em 02/09/2021 às 09:07 hs. Dados divergentes entre a descrição do produto e os dados adicionais;

d) NF-e 93709, constatamos o registro do seguinte evento, “autorização de uso em 11/06/2021”. Todavia, não contém item com a mesma descrição da nota fiscal

4863, nem da 4799 e nem na 4985 que foram autuadas pelo Fisco. Apesar da defesa citar as notas de venda de números 94457 e 916111 da ACSO para ITD, elas não foram anexadas e nem citada as chaves de cada nota fiscal, não existindo provas nos autos dessa operação;

e) a operação referente a nota fiscal 69053 foi dentro do Estado, não precisando de registro de evento em posto fiscal, sendo a nota de retorno escriturada, portanto, os produtos referentes a nota fiscal de saída de número 3087, retornou ao destino e por isso, não deve constar na autuação;

f) que em 35 notas fiscais não é possível determinar que realmente ocorreu o retorno físico das notas fiscais, pois não houve eventos de passagem em posto fiscal e nos “dados adicionais” consta como se tivesse ocorrido faturamento, ou seja, uma venda. Portanto, não foi colocada provas suficientes nos autos para convencimento que os produtos retornaram.

g) as notas fiscais 4562 e 4859 possuem como último evento a entrada no Mato Grosso e as notas 1062 e 5086 não é possível afirmar que ocorreu o retorno físico da mercadoria.

h) 3 notas fiscais, de números 3385, 4811 e 4928 foram incluídas na tabela resumida pelo sujeito passivo, como se tivessem sido autuadas, entretanto não foram selecionadas pelo auditor no cálculo da autuação. Portanto, o contribuinte não tem razão nessas suas alegações, pois as notas não fazem parte da autuação realizada pelo fisco.

i) das 03 notas fiscais (4906, 4945 e 4961) que foram especificadas nas folhas 19 do “RECURSO VOLUNTÁRIO 030 EDITADO”, em que o contribuinte alega que sequer chegaram a sair do estabelecimento. Concluiu-se que, essas notas fiscais possuem eventos realizados, sendo o último registro feito para as notas fiscais de números 4906 e 4961 no posto de Minas Gerais e a de número 4945 em Goiás. Não foi anexada provas nos autos que a mercadoria retornou ou que o imposto referente a essas operações fora pago. Portanto, a autuação está de acordo com a legislação tributária.

Após tal diligência, se concluiu que em alguns casos, se fez prova do retorno dessas mercadorias, porém em valores simbólicos comparados aos demais e que deverão ser retirados do cálculo. No entanto, em relação a maioria das mercadorias que montam os maiores valores, não foi anexada provas nos autos que a mercadoria retornou ou que o imposto referente a essas operações foram pagos, uma vez que é obrigação do contribuinte provar que houve o retorno simbólico da mercadoria, com a demonstração da escrituração da nota fiscal de venda com o imposto devido para o Estado de Rondônia, uma vez que as mercadorias não retornaram fisicamente.

Embora a suspensão do imposto seja um direito garantido pelo ordenamento jurídico, o contribuinte, para fazer jus a este, deve comprovar o cumprimento de suas condicionantes, o que, no caso em análise, não ocorreu.

É preciso que a defesa defina qual caminho a seguir: se foi uma operação de remessa para industrialização, com suspensão do ICMS iniciada pela MBC de Rondônia, ou se foi uma operação de natureza “Venda Rem. Ind” encaminhada para industrialização em diversas empresas, cuja participação da MBC, foi participar de uma das etapas de industrialização.

De todo contexto processual, não é possível afirmar que houve uma Triangulação das mercadorias nas operações, como quer fazer crer o sujeito passivo. Para que ficasse, efetivamente, demonstrado, a defesa deveria trazer Planilha detalhadamente elaborada demonstrando a saída, a entrada mesmo que simbólica, relação entre os documentos fiscais e como foi a forma de tributação que ocorreu no caso concreto. Sendo que a forma apresentada nos autos, não nos permite concluir, com toda certeza, a regularidade das operações.

Lembramos, que a legislação tributária determina que as operações com mercadorias que tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, deverá cada um deles proceder na forma prevista dos artigos 210 a 212 do Anexo X do RICMS de Rondônia.

Por fim, em relação alegação da defesa, da não cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF e da solicitação de aplicação da SELIC, temos que o cálculo

da atualização monetária e os juros, foi realizada utilizando a UPF até 2022, ano de autuação. Entretanto, a lei 4.952/2021 estabelece que a partir de 01/02/2021, a atualização do lançamento tributário, deverá ser feito pela taxa SELIC, - correção mais os juros até a data da autuação 26/04/2022, na forma da legislação tributária. A base de cálculo para cálculo da multa, deve ser feita com base na UPF da data de autuação. Portanto, o contribuinte tem razão na alegação pontual, de modo que, promovo a retificação do cálculos, ressaltando ainda que posterior ajuste ou alteração da correção deverá aguardar o momento próprio com base no Decreto que irá disciplinar a matéria, conforme previsto no art.3º da Lei nº 6.062/2025.

Diante do acima citado, depreende-se dos autos que, mesmo com os novos documentos juntados pela empresa, na tentativa de apontar provas materiais em busca da verdade real, estes não foram capazes de demonstrar a operação como alegada, em razão da própria insuficiência de dados que se relacionam entre si, o que faz com que o Fisco se baseie na informações dos bancos de dados constantes no Sistema. Destarte, tem-se que o contribuinte infringiu o Regulamento do ICMS/RO, não comprovando a efetiva regularidade dos retornos em relação às saídas, sujeitando-se às penalidades legais.

Caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente constituído, legítimo se torna o lançamento tributário. No entanto, recalculando a planilha do crédito tributário aplicada, para considerar a aplicação da taxa SELIC a partir de fevereiro de 2021, bem como considerar a referência da nota fiscal 69053 que se deu dentro do Estado, não precisando de registro de evento em posto fiscal e a nota fiscal de saída de nº 3087, que retornou ao destino e por isso, não devem constar na autuação

O Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

DESCRIÇÃO	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE
TRIBUTO	R\$ 1.081.592,06	R\$ 313,21	R\$ 1.081.278,85
MULTA 90%	R\$ 1.118.903,01	R\$ 408,69	R\$ 1.118.494,32
JUROS	R\$ 100.410,15	R\$ 7.109,28	R\$ 93.300,87
A.MONETÁRIA	R\$ 161.633,54	R\$ 120.682,93	R\$ 40.950,61
TOTAL	R\$ 2.462.538,76	R\$ 128.514,11	R\$ 2.334.024,65

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.334.024,65 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil, vinte quatro reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de julho de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câmara/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700030 – E-PAT: 013.679
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 321/2022
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES
PGE : THIAGO DINGER QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 0136/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – MERCADORIAS DESTINADAS A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo não comprovou o retorno das mercadorias no prazo e nem efetuou a escrituração, nos termos legais. Assiste razão ao contribuinte quanto a aplicação da SELIC, a partir de fevereiro de 2021. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 2.462.538,76

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 2.334.024,65

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).**

TATE Sala de Sessões, 17 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator